AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083573 - RS (2026/0109629-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON SERGIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS VIA *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. ENORME QUANTIDADE DE COCAÍNA. REITERAÇÃO DELITIVA. DOMICILIAR PARA PAI DE FILHO MENOR. NÃO COMPROVADA IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. ANÁLISE PREMATURA. FUNDADAS RAZÕES. DEMAIS TESES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

2. No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, com base na garantia da ordem pública, pois, além da reiteração delitiva do agravante, que ostenta dois processos de execução, tendo sido flagrado enquanto estava cumprindo pena em regime aberto, foi ressaltado que houve a apreensão de 163,70 kg de cocaína.

Documento eletrônico VDA57995427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: bc52b677-1547-47f0-a0d2-9af776dea35c

5. Quanto ao pleito de prisão domiciliar, a Corte local entendeu que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que comprove a existência de filho ou a imprescindibilidade do paciente nos cuidados do menor, o que inviabiliza a conversão da prisão preventiva em domiciliar, destacando-se que a alteração dessa conclusão, a fim de comprovar os requisitos do art. 318, VI, do CPP, demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em *habeas corpus*.
6. Não há falar em nulidade por violação de domicílio, pois os elementos prévios à entrada na residência – denúncia anônima como gatilho, monitoramento de veículos e dinâmica compatível com tráfico – indicam fundadas razões, ressaltando-se que a tese deve ser examinada sob cognição plena na instrução, inexistindo ilegalidade manifesta na presente fase.
7. O Tribunal de origem não examinou os demais argumentos suscitados pelo agravante, o que impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: bc52b677-1547-47f0-a0d2-9af776dea35c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083573 - RS (2026/0109629-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON SERGIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS VIA *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. ENORME QUANTIDADE DE COCAÍNA. REITERAÇÃO DELITIVA. DOMICILIAR PARA PAI DE FILHO MENOR. NÃO COMPROVADA IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. ANÁLISE PREMATURA. FUNDADAS RAZÕES. DEMAIS TESES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

2. No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, com base na garantia da ordem pública, pois, além da reiteração delitiva do agravante, que ostenta dois processos de execução, tendo sido flagrado enquanto estava cumprindo pena em regime aberto, foi ressaltado que houve a apreensão de 163,70 kg de cocaína.

Documento eletrônico VDA57710562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: 3d02c3aa-feec-4700-9291-c249de7a1e80

5. Quanto ao pleito de prisão domiciliar, a Corte local entendeu que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que comprove a existência de filho ou a imprescindibilidade do paciente nos cuidados do menor, o que inviabiliza a conversão da prisão preventiva em domiciliar, destacando-se que a alteração dessa conclusão, a fim de comprovar os requisitos do art. 318, VI, do CPP, demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em *habeas corpus*.
6. Não há falar em nulidade por violação de domicílio, pois os elementos prévios à entrada na residência – denúncia anônima como gatilho, monitoramento de veículos e dinâmica compatível com tráfico – indicam fundadas razões, ressaltando-se que a tese deve ser examinada sob cognição plena na instrução, inexistindo ilegalidade manifesta na presente fase.
7. O Tribunal de origem não examinou os demais argumentos suscitados pelo agravante, o que impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON SÉRGIO DE SOUZA contra a decisão de fls. 420-428, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta a necessidade de conhecimento do *writ*, pois teria havido equívoco técnico no não conhecimento, bem como a matéria teria sido devidamente suscitada, devendo ser analisada por este Tribunal Superior.

Pondera ser possível o reconhecimento de ilegalidade de ofício, independentemente do conhecimento formal do *writ*.

Argumenta que há ilegalidade flagrante no ingresso domiciliar sem mandado e sem consentimento, por ausência de fundadas razões objetivas prévias, lastreando-se apenas em denúncia anônima genérica e em monitoramento impreciso, sem atos externos de mercancia.

Defende que a decisão agravada utilizou raciocínio retrospectivo, tomando a quantidade de droga apreendida dentro do imóvel para legitimar a invasão, quando a análise deve considerar somente os elementos anteriores ao ingresso.

Pondera que inexiste documentação mínima das diligências preliminares – relatório de inteligência, registro da denúncia e descrição pormenorizada –, o que impede o controle jurisdicional da medida invasiva.

Documento eletrônico VDA57710562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: 3d02c3aa-feec-4700-9291-c249de7a1e80

Alega que reações contemporâneas à abordagem, como resistência ou dano a celulares, não configuram justa causa prévia para violar o domicílio, e que não houve apreensão de drogas em posse direta do agravante, abordagem de usuários, registro de venda ou circulação externa de entorpecentes.

Argumenta que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e atual, apoiando-se na gravidade do fato e na quantidade de droga, sem individualizar o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, indicando endereço fixo, vínculos pessoais e profissionais e a paternidade de menor de 6 anos.

Defende, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, como recolhimento domiciliar noturno ou monitoração eletrônica.

Frisa que o acórdão recorrido antecipou o juízo de culpabilidade, convertendo a prisão cautelar em verdadeira sanção antecipada.

Ainda, alega a ausência de contemporaneidade do decreto prisional, em razão da antiguidade da condenação criminal, e destaca que a droga foi localizada em imóvel que não pertence ao agravante.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verificou-se que o julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que autorize a concessão da

Documento eletrônico VDA57710562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: 3d02c3aa-feec-4700-9291-c249de7a1e80

ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

De início, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 121-123, grifo próprio):

> (...) consta no auto de prisão em flagrante laudo de constatação de natureza da substância da droga no evento 1, PERÍCIA13, conforme segue:
>
> > **LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA NATUREZA DA SUBSTÂNCIA**
> >
> > Ao(s) quatro dia(s) do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, nesta cidade, no cartório 3ª DIN/DENARC, presente a autoridade policial, JOEL HENRIQUE WAGNER, Delegado(a) de Polícia, comigo BRUNA FREITAS DE OLIVEIRA, Inspetor(a) de Polícia, aí compareceram BRUNA FREITAS DE OLIVEIRA e FRANCELE VARGAS ANTONELLO, a quem a referida autoridade deferiu o compromisso de bem e fielmente, sem dolo, efetuar o EXAME DE CONSTATAÇÃO DA NATUREZA da seguinte substância: Aprox. 163,700 kg de substância branca semelhante à cocaína, apreendida em poder de GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, no dia 03/02/2026, às 20h40min, no(a) R. Paraná, 316, Santa Isabel, Viamão-RS. E, em seguida ao mencionado exame, responder aos seguintes quesitos:
> >
> > **1º -** Qual a substância apresentada a exame?
> >
> > **2º -** Se a substância examinada causa dependência física ou psíquica?
> >
> > Nomeados(as) e compromissados(as) na forma da lei, passaram os(as) peritos(as) a examinar a substância apresentada e, após, responder aos quesitos propostos.
> >
> > **Ao exame verificamos tratar-se de Aprox. 163,700 kg de substância branca semelhante à cocaína que por suas características, identificam a substância conhecida pelo nome cocaína.**
> >
> > Passamos então a responder os quesitos formulados da seguinte maneira:
> >
> > **1º -** Trata-se Aprox. 163,700 kg de substância branca semelhante à cocaína a substância submetida a exame.
>
> Assim, denota-se o estado de flagrância, na forma do art. 302 do Código de Processo Penal. Ainda, o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, tendo sido colhidos os depoimentos do condutor e de testemunha(s), bem como providenciada a(s) nota(s) de culpa no prazo legal. Observadas, ademais, as garantias constitucionais, vez que oportunizada a comunicação com a pessoa indicada e defensor, além do direito de permanecer em silêncio.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57710562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: 3d02c3aa-feec-4700-9291-c249de7a1e80

> Sobre o tráfico de drogas, há de se ter, minimamente, prova acerca da conduta de mercancia ilícita de entorpecentes ou a configuração da prática de qualquer outro verbo nuclear descrito no tipo penal para que seja reconhecido o *fumus comissi delicti*.
> Nesse contexto, há fundadas suspeitas que os flagrados praticavam traficância no local, sobretudo pelo cenário que se desenhou a prisão em flagrante, advinda de investigação por denúncia, em especial pela grande quantidade de droga localizada em sua posse.
> Acerca das condições pessoais dos flagrados, cabe destacar que Nathan é primário, sem passagens anteriores, assim como Gabriela. Já Jefferson, por sua vez, possui condenação pelo crime de tráfico de drogas. Ainda, verifica-se que **Jefferson possui dois PECs, um arquivado, e um ativo. No arquivado (PEC 8000320-85.2020.8.21.002), possível verificar que o fato que deu origem à condenação se trata, também, de envolvimento com o tráfico de drogas e, mais especificamente, com a mercancia de cocaína. Já no ativo (PEC 8001022-68.2025.8.24.0023), o flagrado se encontrava em cumprimento de regime aberto, sob cumprimento de condições, as quais foram desrespeitadas.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de 163,70 kg de cocaína.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57710562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: 3d02c3aa-feec-4700-9291-c249de7a1e80

> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu tem dois Processos de Execução Criminal – PECs: um arquivado (PEC n. 8000320-85.2020.8.21.002), com condenação relacionada ao tráfico de drogas e, mais especificamente, à mercancia de cocaína; e um ativo (PEC n. 8001022-68.2025.8.24.0023), no qual o flagrado se encontrava em cumprimento de regime aberto e as condições foram desrespeitadas.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o paciente já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir no curso de execução criminal.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Sobre o tema: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO,

Documento eletrônico VDA57710562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: 3d02c3aa-feec-4700-9291-c249de7a1e80

relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ainda, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Ademais, no que diz respeito ao benefício da prisão domiciliar, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 12.403/2011, o Código de Processo Penal previa, no inciso III do seu art. 318, a hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência". Por sua vez, o inciso VI do mesmo dispositivo legal estabelece a possibilidade de substituição nos casos em que o

Documento eletrônico VDA57710562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: 3d02c3aa-feec-4700-9291-c249de7a1e80

homem seja o único responsável pelos cuidados de filho com até doze anos de idade incompletos.

Quanto ao benefício almejado, o Tribunal de origem assim dispôs (fl. 58, grifo próprio):

> Por fim, a alegação de que o paciente é pai de uma criança de 6 anos de idade, embora sensível, não autoriza a concessão automática da ordem. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal, exige a demonstração cabal da imprescindibilidade dos cuidados paternos, ou seja, de que o genitor é o único responsável pelo menor.
> **A defesa limitou-se a alegar tal condição, sem produzir qualquer prova documental ou fática que corroborasse a sua alegação, como a certidão de nascimento do infante acompanhada de documentos que atestassem a ausência, incapacidade ou impossibilidade de outros familiares prestarem o devido cuidado.**

Verifica-se que a Corte local entendeu que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que comprove a existência de filho ou a imprescindibilidade do paciente nos cuidados do menor.

Tais fundamentos não autorizam a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Ademais, alterar essa conclusão para comprovar os requisitos do art. 318, VI, do CPP, demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em *habeas corpus*.

Com essa orientação:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. **PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE DUAS CRIANÇAS. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS.** FALECIMENTO DA GENITORA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a prisão domiciliar para o infrator (homem), pai de filhos menores de 12 anos de idade, não possui caráter absoluto ou automático, devendo estar comprovada a imprescindibilidade dos cuidados do apenado para com as crianças.**
> **2. O Tribunal local indeferiu o pleito de prisão domiciliar, destacando que não se demonstrou a condição de indispensabilidade do paciente para os cuidados dos filhos. Para rever tais conclusões, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.**
> 3. A situação das crianças após o falecimento da genitora não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que afasta a competência desta Corte Superior para conhecer originariamente

Documento eletrônico VDA57710562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: 3d02c3aa-feec-4700-9291-c249de7a1e80

> da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> 4. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 188.196/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

No mais, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, ressaltou-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou o seguinte (fl. 57, grifo próprio):

> A tese principal de nulidade da prova por violação de domicílio não se sustenta. O impetrante busca desqualificar a ação policial, reduzindo-a a uma simples decorrência de denúncia anônima, o que, de fato, não autorizaria, de forma isolada, o ingresso forçado em residência.
> Contudo, o que se extrai da narrativa fática constante dos autos de origem é um cenário substancialmente distinto. **A notícia anônima foi apenas o ponto de partida, o gatilho que deflagrou diligências investigativas preliminares por parte dos agentes de segurança.**
> **O subsequente "monitoramento", longe de ser genérico, consistiu em atos concretos de acompanhamento de um veículo suspeito**, que levou os policiais a um endereço específico, onde puderam observar uma dinâmica de movimentação atípica, com a chegada de um segundo automóvel, no qual se encontrava o paciente, e a **percepção de atividades que, à luz da experiência policial, eram compatíveis com a prática do crime de tráfico de drogas.**
> Essa cadeia de eventos, somada e avaliada em seu conjunto, constituiu as fundadas razões, a justa causa, que permitiram aos agentes formar um juízo de probabilidade – a percepção *ex ante* – de que um delito de natureza permanente estava em plena execução no interior do imóvel, legitimando, assim, a exceção constitucional à inviolabilidade domiciliar.
> A estreita via do *habeas corpus* não se presta à dilação probatória, sendo inviável a reconstrução pormenorizada de cada passo da diligência policial para se aferir, com certeza absoluta, a correção de todos os procedimentos, **tarefa esta reservada à instrução processual em primeiro grau.**
> Para os fins deste *writ*, basta a constatação de que não há ilegalidade manifesta, e, no caso, os elementos prévios à entrada no domicílio são robustos o suficiente para afastar, de plano, a alegação de arbitrariedade

Documento eletrônico VDA57710562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: 3d02c3aa-feec-4700-9291-c249de7a1e80

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem. Porquanto, ao que consta dos autos, a notícia anônima foi apenas o ponto de partida para diligências investigativas preliminares pelos agentes de segurança, nas quais houve monitoramento de movimentos de veículos e ficou evidenciada atividade compatível com o tráfico de drogas. Assim, esse conjunto de fatores, em tese, efetivamente configura fundadas razões para ingresso no domicílio, sobretudo ante a natureza permanente desse tipo de crime.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena,
> (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem não examinou diversos argumentos suscitados pelo impetrante, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Dentre eles, destacam-se: a ausência de relatório de inteligência, de documentação da denúncia e de descrição pormenorizada das diligências, o que inviabilizaria o controle jurisdicional da medida invasiva; a alegação de que reações como resistência à abordagem ou dano a aparelhos celulares, no momento da intervenção policial, não configuram justa causa prévia para o ingresso no domicílio; a inexistência de apreensão de objetos em posse direta do paciente, bem como de abordagem de usuários, registro de atos de venda ou circulação externa de entorpecentes; e, por fim, a ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57710562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:42
Código de Controle do Documento: 3d02c3aa-feec-4700-9291-c249de7a1e80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.573 / RS

Número Registro: 2026/0109629-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50058293920268217000 50245076720268210001 50358293920268217000 50585759520268217000 50874853520268217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JEFFERSON SERGIO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON SERGIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA57964502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:48
Código de Controle do Documento: 8d8d666e-15d1-4d71-a86f-41913869feb8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:48
Código de Controle do Documento: 8d8d666e-15d1-4d71-a86f-41913869feb8